



AMRF
Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

Hipótese em que os réus devem responder pelos danos causados à autora, pois alienaram veículo sinistrado, com danos de grande monta, e inservível para retornar à circulação.

**Indenização por danos morais mantida.
Verba honorária majorada.**

AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELOS DA RÉ E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ARLETE TERESINHA CRUZ DA COSTA

APELANTE/APELADO

IGOR SCHMIDT

APELANTE/APELADO

HDI SEGUROS S/A

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer dos agravos retidos, dar parcial provimento aos apelos da ré e da autora e negar provimento ao apelo do réu.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) E DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.**



AMRF
Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2018.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD,

Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (RELATOR)

ARLETE TERESINHA CRUZ DA COSTA, autora, IGOR SCHMIDT, réu, e HDI SEGUROS S/A, ré, apelam da sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação indenizatória.

Em suas razões recursais, a autora pleiteia a majoração da indenização por danos morais, destacando que estes não ficaram restritos ao fato de ter sido ludibriada pelos réus, mas também por estar constantemente com receio de se envolver em algum sinistro, seja pela ausência de seguro, seja pelas condições estruturais do veículo.

Postula a majoração da verba honorária.

Já o réu, em suas razões de apelação, ressalta que as classificações adotadas pelo agente de trânsito e pelas seguradoras em relação à extensão dos danos em veículos acidentados são diversas.

Ressalta que nem sempre o veículo avaliado pela seguradora como perda total foi necessariamente classificado como dano de grande monta pela autoridade de trânsito.

Aduz não haver provas de que o agente de trânsito tenha classificado os danos no automóvel como média ou grande monta, sendo que nada consta nos documentos do veículo.

Diz que o veículo foi vistoriado pelo DETRAN, não vingando que o veículo é inservível.



AMRF
Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Destaca que, se efetivamente tivesse ocorrido dano de grande ou média monta, era obrigação da autoridade de trânsito informar ao DETRAN, e não da seguradora.

Aduz que adquiriu o veículo sem qualquer restrição e o revendeu para a autora sem qualquer restrição.

Pretende seja reduzida a indenização por danos morais.

Por sua vez, a seguradora demandada, em suas razões recursais, alega que figura na cadeia sucessória do veículo, diferentemente do que consta na sentença.

Assevera que os salvados foram vendidos regularmente em leilão para terceiro, que o repassou ao réu, sendo que ambos eram conhecedores das condições do bem.

Destaca que, se houve alguma irregularidade na venda do veículo à autora, não há responsabilidade da seguradora.

Diz que, à época do leilão, cabia à autoridade de trânsito classificar o dano sofrido.

Refere inexistir qualquer vínculo contratual com o codemandado a justificar a condenação solidária.

Requer que a entrega do bem pela autora à seguradora, já determinada na sentença, seja feita livre e desembaraçada de qualquer ônus.

Entende não ter havido quebra de confiança com a autora, pois não possui qualquer relação com ela, não havendo falar em danos morais.

Pleiteia, ao menos, a redução da respectiva indenização.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (RELATOR)

Primeiramente, insta salientar que o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil – vigente à época do ato - dispõe que *não se conhecerá do agravo se a parte*



AMRF
Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Não conheço, pois, do agravo retido interposto pela autora às fls. 92/97, na parte em que não houve reconsideração da decisão agravada, e do agravo retido das fls. 144/145.

No mérito, passo, de pronto, ao exame do apelo do réu, pois que mais abrangente.

APELO DO RÉU

Em que pese assistir razão ao demandado quando argumenta que as classificações acerca da extensão dos danos adotadas pelo órgão de trânsito e pelas seguradoras são diferentes, tenho que, no presente caso, tal questão se mostra irrelevante.

E isso porque em momento algum veio demonstrada nos autos a regularidade da manutenção do veículo como apto à circulação, sendo certo que sofreu sinistro de grande monta, o que é possível verificar pelo orçamento das fls. 150/151, no valor de R\$ 21.617,47, e pela nota fiscal da fl. 149, que dá conta do valor pago pelo veículo por terceiro adquirente em leilão – R\$ 9.200,00 -, valor bastante inferior à avaliação do bem no mercado (fl. 184) - R\$ 23.453,00.

Com isso, não há falar em ausência de provas acerca da grande extensão das avarias.

A questão atinente aos danos morais será examinada no apelo da ré seguradora.

APELO DA RÉ

Inicialmente, frisa-se que o fato de a seguradora ter ou não constado da cadeia sucessória de proprietários do veículo desimporta para a solução da lide, uma vez que a sua condição de proprietária anterior é incontroversa.

Ademais, como já referido na sentença, as informações omitidas no registro do veículo e que seriam relevantes para oportunizar aos futuros adquirentes o conhecimento sobre as reais condições do bem dizem respeito ao episódio envolvendo o



AMRF
Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

sinistro que culminou em sua qualificação como perda total pela seguradora, e não à cadeia sucessória.

Assim, de acordo com o artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

Quando oportunizada a prova acerca do processo administrativo do sinistro (fl. 147), momento em que poderia ser demonstrado que o veículo se encontrava apto a ser reparado e não se classificava como inservível, a seguradora demandada se limitou a juntar aos autos a nota fiscal de venda da sucata, o orçamento e o recibo do veículo (fls. 149/153).

Assim, considerando não ter exibido tal documentação, tomam-se como verdadeiros os fatos de que o veículo era irrecuperável e inservível para a circulação, do que foi advertida a parte com a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil/73 (fl. 147).

Ainda, havendo a referida lei federal aplicável ao caso, não há falar em responsabilidade do agente de trânsito, pois esta é prevista em resolução, norma hierarquicamente inferior.

Quanto à condenação solidária, esta vai mantida em virtude do que dispõe o artigo 942 do Código Civil.

O veículo deverá ser entregue à seguradora desembaraçado e livre de quaisquer ônus.

Por fim, os danos morais, na lição de Humberto Theodoro Júnior¹, são aqueles:

*(...) ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da **intimidade** e*

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2001, pp. 2 e 8.



AMRF
Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

*da **consideração pessoal**”), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (...)*

(...) quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida (...)

No mesmo sentido, destaca Carlos Alberto Bittar², que os danos morais:

(...) se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (...)

No caso, configurado o dano moral alegado pela autora, pois ficou privada do pleno uso de seu bem, sendo impedida de aliená-lo em virtude da negativa de cobertura da seguradora do terceiro adquirente, tudo em virtude do vício apresentado pelo bem.

Dessa forma, caracterizado o dever de reparação, passa-se a analisar o pleito referente ao *quantum* indenizatório.

Expõe Carlos Roberto Gonçalves que *tem prevalecido (...) o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.*³

² BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1993, p. 31.

³ Comentários ao Código Civil: direito das obrigações, volume 11 (arts. 927 a 965) – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 358.



AMRF
Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Posto isso, acrescento que a indenização deve se basear em critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, pois necessária não somente para punir o ofensor, mas, especialmente, para que ocorra a efetiva reparação da lesão causada à vítima, levando-se em conta a dor e o sofrimento psicológico por ela experimentados. Nessa análise é imprescindível se levar em conta, ainda, as condições econômicas da vítima – beneficiária de gratuidade da justiça - e dos réus – de profissão ignorada e seguradora -, bem como a repercussão do dano e o grau de culpa das partes para a ocorrência do evento danoso.

Portanto, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso concreto, mantenho o valor indenizatório arbitrado na sentença em R\$ 10.000,00, o que se coaduna com os parâmetros adotados em casos análogos.

APELO DA AUTORA

A questão atinente aos danos morais já foi apreciada no apelo da ré.

No que diz com a verba honorária, correspondente a 15% sobre o valor da condenação, cabível a pretensão de reforma, tendo em vista o preceito contido no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo a verba honorária ser majorada para 20% sobre o valor da condenação, cabendo a cada réu o pagamento de 10%.

Face ao exposto, não conheço dos agravos retidos, nego provimento ao apelo do réu, dou parcial provimento ao apelo da ré para determinar que o bem seja entregue desembaraçado e livre de quaisquer ônus e dou parcial provimento ao apelo da autora para majorar a verba honorária.

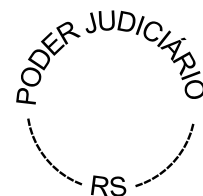
DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70077403988, Comarca de Porto Alegre: "NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, DERAM PARCIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AMRF
Nº 70077403988 (Nº CNJ: 0105610-20.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

PROVIMENTO AOS APELOS DA RÉ E DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RUY ROSADO DE AGUIAR NETO